



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-39.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JAIR ANTONIO PANIN, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001414-39.2024.8.26.0369

Apelante: Jair Antonio Panin

Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Monte Aprazível

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Luis Gonçalves da Cunha Junior

Voto nº 20010

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível a obrigação de contribuição UNSBRAS e condenar a parte ré a restituir valores indevidamente descontados. A parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, arcará com as custas e honorários advocatícios. O autor insurge-se contra a concessão de gratuidade à apelada e alega inexistência de manifestação de vontade para os descontos, pleiteando indenização por dano moral e repetição do indébito em dobro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de prova de hipossuficiência para concessão de gratuidade de justiça; (ii) a inexistência de relação jurídica que autorize os descontos; (iii) a configuração de dano moral pela invasão patrimonial não consentida. III. Razões de Decidir 3. Revogação da gratuidade de justiça da parte ré por falta de comprovação de hipossuficiência. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando a ré pelos descontos indevidos, com direito à restituição em dobro. Configuração de dano moral in re ipsa, fixado em R\$4.000,00. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça requer comprovação de hipossuficiência. 2. Descontos indevidos configuram dano moral e direito à restituição em dobro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 2º, art. 42; Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 85, §2º, art. 86, parágrafo único, art. 98 a 102, art. 406, art. 161, §1º, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1001934-42.2019.8.26.0185;	TJSP,	Apelação	Cível
1007908-77.2019.8.26.0438;	TJSP,	Apelação	Cível
1000320-38.2024.8.26.0472;	TJSP,	Apelação	Cível
1000274-14.2024.8.26.0128;	TJSP,	Apelação	Cível

97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível
1000145-53.2024.8.26.0081.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 93/97, que assim dispôs:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, o fazendo para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada no documento de p. 16 (CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS, no valor de R\$ 67,53), e condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores, se houver, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação.*

Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC.

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que a declaração de pobreza do apelado apenas gera presunção relativa acerca da necessidade, devendo ser acompanhada de prova de hipossuficiência para sua concessão. Além disso, afirma que a apelada não disponibilizou qualquer contrato que demonstrasse que a apelante aderiu os descontos, inexistindo a manifestação da vontade do autor para celebração de um negócio jurídico. Acrescenta, ainda, que a invasão patrimonial não consentida foi referente a uma verba exclusivamente alimentar, sendo a única fonte de renda da autora, configurando um dano de natureza moral pelo ferimento a sua dignidade. Adiciona, também, o argumento que aquele cobrado de forma indevida terá o direito de repetição do indébito em seu dobro valor, algo que se encaixa nos descontos sofridos pela parte autora. Por fim, defende que nenhum ato ilícito será realmente desestimulado se resultar apenas em indenização em patamar irrisório em relação ao poderio econômico do ofensor, afirmando que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devolveria o estado de ânimo da ofendida, bem como desestimularia a parte ofensora.

Requer, então, a reforma da sentença recorrida com a fixação do quantum indenizatório em valor não inferior a R\$10.000,00, bem como a devolução em dobro dos descontos e a revogação da gratuidade concedida a parte apelada, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no

máximo admitido legalmente, no caso de sucumbência.

Recurso processado, respondido (fls. 134/142) e sem oposição ao julgamento em sessão virtual (fls. 3).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Preliminarmente, revogo a concessão da gratuidade de justiça da parte ré, dada a sua inércia ao despacho de fls. 145/147, que exigia a demonstração de hipossuficiência.

No mérito, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre

os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura, a fraude suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que foi regularmente intimada a juntar os contratos, contudo, permaneceu inerte. Existência de inúmeras outras demandas contra a ré para restituição de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários, bem como deflagração de investigação criminal pelo Ministério Público. Dano moral. Configuração. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relatora PENNA MACHADO; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020).

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de

procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na

aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

No que diz respeito aos índices a serem aplicados na correção monetária e juros de mora para a indenização por danos morais:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA

e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Por fim, transfiro a sucumbência integralmente à parte ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, já que a parte autora, ora apelante, decaiu em parte mínima do pedido. Pagará as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte apelante, que fixo em 20% do valor da condenação, conforme estabelece a ordem de critérios prevista no art. 85, §2º, do CPC.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica